



NOTA PGFN/CRJ/Nº 930/2016

Documento público. Ausência de sigilo.

Parecer PGFN/CRJ nº 789/2016. Portaria PGFN nº 502/2016. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

Tema 278 da Repercussão Geral do STF. PIS e a sujeição à regra do § 6º do art. 195 da CF. Aplicação da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota do PIS relativa à conversão de medida provisória em lei. Nota PGFN/CRJ/Nº 800/2016. Solicitação de esclarecimento adicional através da Nota Cosit-E nº 295, de 19 de setembro de 2016.

Diante da Nota PGFN/CRJ/Nº 800/2016, indaga a RFB, a partir da Nota Cosit-E nº 295, de 19 de setembro de 2016, a respeito da “data exata a partir da qual a alíquota majorada do PIS-Pasep incidente sobre água mineral pode ser cobrada”.

2. De início, vale destacar que o questionamento foi encaminhado fora do prazo previsto no § 2º do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB/Nº 01/2014, quando já emitida a Nota Explicativa de que trata art. 3º do citado ato normativo. Importa, ainda, registrar que o assunto não foi abordado na Nota PGFN/CRJ/Nº 800/2016 pelo simples fato de que a “data exata a partir da qual a alíquota majorada do PIS-Pasep incidente sobre água mineral pode ser cobrada”, muito embora se trate de uma decorrência lógica/matemática, não foi debatida no julgamento do tema nº 278 de repercussão geral, no qual foram firmadas as seguintes teses:

I - A contribuição para o PIS está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal; e



II - Nos casos em que a majoração de alíquota tenha sido estabelecida somente na conversão de medida provisória em lei, a contribuição apenas poderá ser exigida após noventa dias da publicação da lei de conversão.

3. O RE 568.503/RS consistia¹ em “Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, se a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS está, ou não, sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal inscrito nesse dispositivo, e se o início da contagem do prazo nonagesimal se dá, ou não, a partir da publicação da Lei nº 10.865/2004, que previu a majoração da alíquota em relação à água mineral, com efeitos imediatos, sendo que tal norma não constava no texto da Medida Provisória nº 164/2004 nela convertida”.

4. Ora, em consulta ao sítio eletrônico da Presidência da República², verifica-se que a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, objeto da controvérsia, foi publicada em 30/04/2004. Desse modo, é evidente que a alíquota majorada sobre água mineral somente se aplica “após decorridos noventa dias” de 30 de abril de 2004 (sexta-feira).

5. O art. 8º, § 1º, da Lei complementar nº 95/1998, aplicável por analogia, prevê que “A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”, de modo que o início do prazo de 90 (noventa) dias ocorreu no próprio dia 30/04/2004 (1º dia), encerrando-se no dia 28/07/2004 (quarta-feira). **Assim, somente após o final do nonagésimo dia (28/07/2004), ou seja, no dia 29/07/2004 (quinta-feira), a exação tornou-se exigível³.**

6. São essas as considerações que esta CRJ reputa úteis acerca do tema trazido para análise, sugerindo-se, em caso de aprovação, o encaminhamento desta Nota à Secretaria

¹<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2570196&numeroProcesso=568503&classeProcesso=RE&numeroTema=278#>

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.865.htm

³ Para facilitar a contagem, observa-se que, na prática, para assegurar da observância do prazo mínimo 90 (noventa) dias, o legislador utiliza-se da seguinte fórmula: “[...] Esta Lei [ou Medida Provisória] entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação”. Foi justamente essa a cláusula empregada no art. 46 da Lei nº 10.865/04, hipótese em que a produção de efeitos ocorreria em 1º de agosto de 2004. Todavia, como a matéria em discussão aparentemente está disciplinada no art. 50 e não no referido art. 46, parece-nos mais adequada a contagem da noventena em dias, na forma do art. 8º, § 1º, da Lei complementar nº 95/1998.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

da Receita Federal do Brasil – RFB, para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014, em complemento à Nota PGFN/CRJ/Nº 800/2016.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 22 de setembro de 2016.

FILIFE AGUIAR DE BARROS

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional Substituto

Aprovo. Encaminhe-se a presente Nota à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 26 de setembro de 2016.

CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário